



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 400

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$		80\$
A 2.ª série		120\$		70\$
A 3.ª série		120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 768 — Regula o funcionamento do Supremo Tribunal Administrativo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 769 — Cria mais um lugar de adjunto do director-geral das Contribuições e Impostos.

Decreto-Lei n.º 40 770 — Isenta de direitos de exportação os materiais de produção nacional a adaptar ou a incorporar em equipamentos a fornecer ao ultramar português para aplicação em obras do Plano de Fomento.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 40 771 — Dá nova redacção à alínea b) do artigo 21.º do Decreto n.º 16 135, alterada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 21 693 (lotações das tripulações dos navios da marinha mercante nacional).

Decreto-Lei n.º 40 772 — Determina que as disposições da legislação sobre marinha de comércio legalmente ditas para navios de passageiros se apliquem, por igual, a navios mistos de passageiros e de carga e inversamente.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 40 773 — Introduce alterações no Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 32 253.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 40 774 — Aprova o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, instituída pelo Decreto-Lei n.º 27 288 — Extingue o Sindicato Nacional dos Engenheiros Geógrafos e a Associação dos Engenheiros Cívicos Portugueses e revoga o estatuto da Ordem dos Engenheiros aprovado pelo referido decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 40 775 — Insere disposições relativas à continuação facultativa da sua inscrição dos beneficiários das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência — Torna aplicável à composição e designação das direcções e dos conselhos gerais das caixas de reforma ou de previdência para cujas receitas concorram entidades patronais como contribuintes o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 33 533 — Revoga várias disposições da Lei n.º 1884, do Decreto n.º 28 321 e do Decreto-Lei n.º 38 775.

creta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

I) Composição

Artigo 1.º O Supremo Tribunal Administrativo (S. T. A.) funciona junto da Presidência do Conselho, é formado por um presidente e doze juizes e compreende quatro secções:

- 1.ª secção, do contencioso administrativo;
- 2.ª secção, do contencioso das contribuições e impostos;
- 3.ª secção, do contencioso do trabalho e previdência social;
- 4.ª secção, aduaneira.

§ 1.º A 1.ª e a 2.ª secções são constituídas por quatro juizes cada; a 3.ª e a 4.ª, que funcionam conjuntamente, são constituídas por dois juizes cada.

§ 2.º A substituição dos juizes relatores, no caso do impedimento previsto no n.º 3.º do artigo 122.º do Código de Processo Civil, ou durante as vacaturas que ocorrerem, far-se-á por nova distribuição dos respectivos processos pelos juizes da respectiva secção; a substituição dos juizes adjuntos far-se-á chamando, primeiramente, os juizes da secção e, na falta ou impedimento destes, os juizes de outras secções, por ordem de antiguidade, a começar pelo mais moderno, substituindo-se reciprocamente os juizes da 1.ª e 3.ª secções e os da 2.ª e 4.ª.

§ 3.º Sempre que a afluência de serviço numa secção o exija, o presidente do Tribunal, ouvidos os juizes mais antigos das três secções, poderá determinar que sejam agregados por tempo determinado a essa secção o juiz ou juizes mais modernos de outras secções, decidindo no despacho se haverá ou não acumulação com o serviço da secção de que fazem parte.

§ 4.º O julgamento dos processos nas secções far-se-á com intervenção de três juizes sòmente.

Art. 2.º O presidente do Tribunal é nomeado livremente pelo Presidente do Conselho de entre doutores ou licenciados em Direito que hajam desempenhado altos cargos no Governo ou na administração pública.

Art. 3.º Os juizes serão nomeados pelo Presidente do Conselho de entre professores das Faculdades de Direito, magistrados judiciais ou do trabalho ou ajudantes do procurador-geral da República com mais de quinze anos de serviço nessas magistraturas e a classificação de *muito bom*, directores-gerais, secretários dos governos civis e auditores administrativos com mais de quinze anos de serviço, doutores em Direito com dez anos de serviço público e advogados com quinze anos, pelo menos, de exercício de advocacia, devendo em qualquer caso ter idade superior a 40 anos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40.768

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-

§ 1.º Nas vagas da 2.ª secção poderão ser providos os juizes do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos que tenham cinco anos, pelo menos, de exercício nesse tribunal e os auditores fiscaes com oito anos de exercício da função.

§ 2.º Aos advogados poderá ser reduzido o tempo de exercício da advocacia a dez anos quando sejam autores de trabalhos de reconhecido mérito sobre matéria respeitante à competência da secção a que sejam candidatos.

Art. 4.º Os juizes do Supremo Tribunal Administrativo são independentes no exercício da sua função jurisdiccional, não poderão ser transferidos definitivamente de secção ou colocados noutra cargo ou tribunal sem anuência sua e a sua punição terá de ser precedida de processo disciplinar.

§ único. Os processos disciplinares em que sejam arguidos juizes do Supremo Tribunal Administrativo serão julgados por um conselho constituído pelo presidente do Tribunal e pelo juiz mais antigo de cada uma das secções, ficando os respectivos acórdãos sujeitos a homologação do Presidente do Conselho.

Art. 5.º Os magistrados judiciais colocados no Supremo Tribunal Administrativo como juizes efectivos consideram-se na situação de comissão de carácter permanente e o serviço por eles prestado vale, para todos os efeitos, como exercício de funções judiciais.

§ único. Para efeito de promoção à Relação no quadro da magistratura judicial, a classificação extraordinária será feita pelo Conselho Superior Judiciário sob proposta do presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que para tanto intervirá com voto na sessão do Conselho.

Art. 6.º O presidente e os juizes do Supremo Tribunal Administrativo têm honras, direitos, categoria e vencimentos respectivamente do presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 7.º Junto de cada secção funcionará um agente do Ministério Público.

§ 1.º Na 1.ª secção serão as funções desempenhadas por um magistrado privativo com a categoria e vencimentos de ajudante do procurador-geral da República, recrutado nos termos estabelecidos para estes magistrados e nomeado pelo Presidente do Conselho.

§ 2.º Na 2.ª secção funcionará um adjunto do director-geral das Contribuições e Impostos, especialmente incumbido de representar, por delegação deste, a Fazenda Nacional.

§ 3.º Na 3.ª secção funcionará um representante da Inspecção Judiciária do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

§ 4.º Na 4.ª secção funcionará o director-geral das Alfândegas ou seu substituto legal.

§ 5.º A nomeação que recair em magistrados ou funcionários poderá ser feita em comissão de serviço, com abertura de vaga no quadro de que procederem os nomeados.

§ 6.º Os agentes do Ministério Público têm precedência entre si por ordem da sua antiguidade no tribunal.

§ 7.º O agente do Ministério Público junto da 1.ª secção é substituído nas suas faltas e impedimentos por um ajudante do procurador-geral da República e o agente junto da 2.ª secção por quem o director-geral das Contribuições e Impostos designar.

§ 8.º Os agentes do Ministério Público ficarão na dependência hierárquica: da Presidência do Conselho o da 1.ª secção, do Ministro das Finanças os da 2.ª e 4.ª secções e do Ministro das Corporações e Previdência Social o da 3.ª secção.

Art. 8.º O representante do Ministério Público junto da 1.ª secção tem por função promover o que tiver por conveniente aos legítimos interesses do Estado e

pugnar pela reparação da lei ofendida, tanto officiosamente, nos processos em que tiver intervenção, como a instância, em cumprimento de instruções recebidas dos órgãos governativos, ou a requerimento fundamentado e instruído dos cidadãos ou colectividades que nisso tenham interesse.

§ único. Para o desempenho das suas atribuições compete-lhe:

1.º Intervir em todos os processos da competência da secção e interpor recursos;

2.º Assistir às sessões e aí sustentar as suas promoções;

3.º Corresponder-se com os órgãos governativos e com todas as autoridades e repartições públicas, solicitando as instruções necessárias ao exacto desempenho do seu cargo e comunicando qualquer falta cometida por inobservância da lei pelos agentes da administração pública;

4.º Exercer acção disciplinar sobre os agentes do Ministério Público junto das auditorias administrativas;

5.º Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por lei.

Art. 9.º Os representantes do Ministério Público junto das 2.ª e 4.ª secções representam a Fazenda Nacional, defendendo os seus legítimos interesses, e, para esse efeito, competem-lhes os poderes referidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo anterior, relativamente aos processos das respectivas secções.

Art. 10.º O representante do Ministério Público junto da 3.ª secção tem por função defender, a bem da observância da lei, os interesses do Estado e das pessoas que represente, por patrocínio officioso, nos termos do artigo 8.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, competindo-lhe, especialmente, para esse efeito os poderes referidos nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º e § 1.º do artigo 18.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Art. 11.º Ao presidente do Supremo Tribunal Administrativo compete:

1.º Presidir às sessões do Tribunal;

2.º Exercer a acção hierárquica sobre o pessoal da secretaria;

3.º Deferir o compromisso de honra aos juizes, agente do Ministério Público junto da 1.ª secção e secretário do Supremo Tribunal Administrativo;

4.º Manter a ordem nas sessões, apurar as votações e decidir com voto de qualidade nos casos de empate nas conferências;

5.º Presidir à distribuição dos processos, assinar as provisões e as ordens emanadas do Tribunal, promover a execução delas e ordenar a passagem de certidões, nos casos em que for permitido;

6.º Convocar as sessões extraordinárias que forem necessárias a bem do serviço;

7.º Corresponder-se directamente com os órgãos governativos;

8.º Comunicar ao Presidente do Conselho quaisquer faltas cometidas no serviço das auditorias e do Supremo Tribunal Administrativo;

9.º Mandar organizar a tabela das causas preparadas para julgamento em todas as sessões;

10.º Superintender no serviço da secretaria;

11.º Comunicar ao Tribunal o seu impedimento todas as vezes que não puder exercer funções;

12.º Convocar, quando seja julgado conveniente, para assistirem às sessões e intervirem na discussão, sem voto, funcionários ou indivíduos com conhecimentos especiais sobre os assuntos a versar, aos quais se dará vista do processo.

Art. 12.º Nas suas faltas e impedimentos o presidente do Supremo Tribunal Administrativo será substituído

por um vice-presidente, designado trienalmente pelo Presidente do Conselho de entre os juizes do Tribunal e que desempenhará o cargo sem prejuizo do exercicio das suas próprias funções.

§ único. Quando o presidente não assista às reuniões das secções, o vice-presidente preside à da secção de que fizer parte e as das restantes secções serão presididas pelo juiz mais antigo no Tribunal que fizer parte da respectiva secção e esteja presente.

II) Competência

Art. 13.º A competência contenciosa é de ordem pública e a sua apreciação precederá o conhecimento de qualquer outra matéria.

Art. 14.º Os juizes não podem abster-se de julgar a pretexto de falta ou obscuridade da lei, carência de provas, inutilidade da decisão ou qualquer outro motivo.

A) Da competência da 1.ª secção

Art. 15.º Compete à secção do contencioso administrativo:

1.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões e deliberações definitivas e executórias dos Ministros e Subsecretários de Estado, ou tomadas por delegação sua, e dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado dotados de autonomia administrativa, quando arguidas de incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo;

2.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos auditores administrativos;

3.º Conhecer dos conflitos de competência entre autoridades administrativas dependentes de diversos Ministérios ou entre elas e os tribunais do contencioso administrativo;

4.º Conhecer da inconstitucionalidade material de quaisquer diplomas legislativos e da inconstitucionalidade material, formal ou orgânica dos diplomas não promulgados pelo Presidente da República sempre que nos processos pendentes seja suscitado o incidente;

5.º Decretar a suspensão da executoriedade dos actos directamente recorridos, quando lhe seja requerida com fundamento em que da execução resultará prejuizo irreparável ou de difícil reparação;

6.º Conhecer dos demais recursos confiados por lei ao seu julgamento e dos pedidos de rescisão dos seus próprios acórdãos.

§ único. Só é admitida a interposição de recurso dos actos praticados por delegação dos membros do Governo quando esta haja sido expressa, embora genérica, e esteja autorizada por lei.

Art. 16.º Não são susceptíveis de recurso contencioso:

1.º As leis e resoluções da Assembleia Nacional e os decretos-leis e regulamentares;

2.º Os actos da competência própria do Presidente da República e os actos de governo de conteúdo essencialmente político;

3.º Os actos cuja matéria seja da competência de outros tribunais.

§ único. A não impugnabilidade directa dos decretos regulamentares não impede que seja interposto recurso contencioso do acto cuja impugnação tenha por base a contradição entre o regulamento ao abrigo do qual haja sido praticado e a lei vigente.

Art. 17.º As acções sobre validade, interpretação ou execução de contratos administrativos celebrados pelo Estado ou por instituto público, bem como as que tiverem por objecto efectivar a responsabilidade do Estado ou de instituto público, serão propostas nas auditorias administrativas, competindo à 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recur-

sos dos actos que nos respectivos processos forem praticados pelos auditores, nos termos da lei.

Art. 18.º A competência para a revogação ou suspensão das decisões e deliberações tomadas por quaisquer órgãos da administração pública pertence ao autor do acto, ou ao seu superior hierárquico, nos termos seguintes:

1.º Se o acto não for constitutivo de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;

2.º Se o acto for constitutivo de direitos, apenas quando a revogação se fundar em ilegalidade e dentro do prazo fixado por lei para o recurso contencioso ou até à interposição dele.

§ único. O acto de revogação é susceptível de recurso contencioso nos termos gerais de direito.

Art. 19.º O exercicio de poderes discricionários só pode ser atacado contenciosamente com fundamento em desvio de poder.

§ único. A anulação por desvio de poder terá lugar sempre que da prova exibida resultar para o Tribunal a convicção de que o motivo principalmente determinante da prática do acto recorrido não condizia com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

Art. 20.º Nos recursos das decisões proferidas em processos disciplinares em que sejam arguidos agentes administrativos, o Tribunal não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando a lei fixar expressamente quer a pena quer as condições da existência da infracção ou quando se alegue desvio de poder.

Art. 21.º Sempre que a lei permita que de um mesmo acto seja interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo e para outra entidade, entender-se-á que ao Tribunal é reservado, em exclusivo, o conhecimento da legalidade do acto recorrido, ficando para a outra entidade apenas a apreciação da sua justiça e conveniência.

B) Da competência das 2.ª, 3.ª e 4.ª secções

Art. 22.º Compete à 2.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões do Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos, nos termos da legislação respectiva;

2.º Conhecer em revisão dos julgamentos fiscais de que não tenha havido recurso ordinário ou extraordinário quando se alegue terem as autoridades fiscais praticado no processo ou no julgamento alguma violência, preterição de formalidades essenciais, denegação de recurso contra expressa disposição de lei ou qualquer injustiça grave ou quando, sendo caso de recurso obrigatório, não tenha sido ordenada a subida do processo.

Art. 23.º Compete à 3.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunais do trabalho e dos conselhos superiores disciplinares dos organismos corporativos, nos termos da respectiva legislação.

Art. 24.º Compete à secção do contencioso aduaneiro do Supremo Tribunal Administrativo:

1.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas em 1.ª instância nos processos fiscais;

2.º Conhecer em revisão dos julgamentos de que não tenha havido recurso ordinário ou extraordinário quando se alegue terem as autoridades fiscais praticado no processo ou julgamento alguma violência, preterição de formalidades essenciais, denegação de recurso contra expressa disposição de lei ou qualquer injustiça grave ou quando, sendo caso de recurso obrigatório, não tenha sido ordenada a subida do processo;

3.º Conhecer dos recursos das resoluções das autoridades encarregadas da fiscalização e cobrança dos ren-

dimentos das alfândegas quando tiverem por fundamento incompetência e excesso de poder, a não aplicação ou errada aplicação de qualquer disposição de direito aduaneiro, a ofensa ou violação de direitos adquiridos por virtude de legislação aduaneira ou de contratos celebrados com o Governo ou a preterição de formalidades essenciais do processo;

4.º Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades fiscais, ouvido previamente o tribunal ou autoridade que tiver proferido o julgamento.

C) Da competência do tribunal pleno

Art. 25.º Ao Supremo Tribunal Administrativo, funcionando em tribunal pleno, compete conhecer dos recursos dos acórdãos proferidos pelas secções.

§ 1.º Cabe recurso para o tribunal pleno:

1.º Dos acórdãos proferidos pela secção do contencioso administrativo sobre recursos que para ela sejam directamente interpostos, salvo se versarem matéria disciplinar, pois, neste caso, só será admissível recurso quando a pena aplicada tiver sido qualquer das mencionadas nos n.ºs 7.º e seguintes do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis;

2.º Dos acórdãos finais proferidos pelas 2.ª, 3.ª e 4.ª secções, quando a decisão seja desfavorável ao recorrente em mais de 100.000\$, ou, quando versarem matéria disciplinar, se a pena aplicada importar privação do exercício de actividade profissional por tempo superior a dois anos;

3.º Dos acórdãos proferidos por qualquer das secções que tenham tomado como fundamento da decisão a inconstitucionalidade dos diplomas legislativos;

4.º Dos acórdãos definitivos de qualquer das secções, quando contenham resolução contraditória com caso julgado sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, pela mesma ou por outra secção, nos últimos três anos.

§ 2.º No caso do n.º 3.º do parágrafo anterior, a competência do tribunal pleno é restrita à questão da inconstitucionalidade, baixando o processo à secção, para decidir definitivamente, se o tribunal pleno se pronunciar pela inconstitucionalidade do diploma.

Art. 26.º São fundamentos do recurso para o tribunal pleno:

- a) A inconstitucionalidade da lei aplicada;
- b) A violação da lei substantiva ou processual;
- c) A incompetência do tribunal;
- d) A contradição com caso julgado anterior, nos termos do n.º 4.º do artigo 25.º

§ único. A nulidade do acórdão recorrido só poderá ser alegada acessoriamente, depois de arguida perante a secção que o proferiu e de ter sido proferido acórdão sobre a arguição.

III) Funcionamento

Art. 27.º O Supremo Tribunal Administrativo funciona em sessões plenas de todos os seus membros (tribunal pleno) e em reuniões de secção.

§ 1.º As sessões plenas terão lugar sempre que o presidente o determine, tendo em vista as necessidades do serviço.

§ 2.º As secções reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana, em dia designado na última sessão de cada ano, e extraordinariamente todas as vezes que as necessidades do serviço o exigirem.

§ 3.º Quando for feriado o dia da sessão ordinária, esta realizar-se-á no dia útil imediato ao feriado.

Art. 28.º Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo tornam-se executórios logo que transitarem em julgado, e, salvo o caso de impossibilidade, grave prejuízo ou embaraço na sua execução, a inexecução deles,

por parte de quem deva cumprirlos, quando a respectiva execução for requerida pelas partes interessadas, importa a pena de desobediência, sem prejuízo de qualquer outro procedimento especialmente fixado na lei.

Art. 29.º Podem ser convocadas pela presidência do Supremo Tribunal Administrativo para assistirem, sem voto, às reuniões, quando seja julgado necessário ao esclarecimento das questões pendentes, quaisquer pessoas com conhecimento especializado da matéria a discutir.

Art. 30.º O Supremo Tribunal Administrativo tem secretaria privativa e as mesmas férias e feriados dos tribunais judiciais.

Art. 31.º O funcionamento do Tribunal e o processo perante ele serão regulados em regimento privativo, devendo, quanto possível, uniformizar-se os termos processuais nas quatro secções.

Art. 32.º São aplicáveis em todos os processos do contencioso administrativo as disposições gerais sobre competência contenciosa e as relativas a legitimidade para interposição dos recursos e acções, constantes do Código Administrativo, que não forem contrariadas pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 40 769

O Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, reconheceu a conveniência de que a Fazenda Nacional fosse representada perante o Supremo Tribunal Administrativo, na secção do contencioso das contribuições e impostos, por um funcionário de finanças, a fim de aliar à alta função dos juizes a colaboração dos técnicos fiscais, com vista a esclarecer os meios judiciais sobre os critérios que orientaram a Administração na resolução dos problemas debatidos.

O desenvolvimento dos serviços administrativos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos colocou, porém, o problema em condições de se dever encarar a possibilidade que os serviços tenham de realizar uma boa e eficaz representação da Fazenda Nacional junto do mesmo Tribunal.

Conservando os critérios que presidiram à elaboração do preceito do artigo 6.º do Decreto n.º 16 733, julga-se conveniente dotar a mesma Direcção-Geral de meios que a habilitem a realizar eficazmente os fins de que pelo mesmo diploma foi incumbida.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado mais um lugar de adjunto do director-geral das Contribuições e Impostos, nos termos e com as atribuições a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 846, de 12 de Julho de 1937, ao

qual incumbe representar, por delegação, a Fazenda Nacional junto da 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 1.º O adjunto poderá ser recrutado entre os directores de finanças ou licenciados em Direito de reconhecido mérito por escolha do Ministro das Finanças.

§ 2.º Feita a nomeação, considerar-se-á o respectivo quadro aumentado em uma unidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 770

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 801, de 1 de Setembro de 1954, pode a indústria nacional receber do estrangeiro, em regime de draubaque ou de importação temporária, as matérias-primas ou acessórios de que carece para o fabrico de equipamento destinado à execução do Plano de Fomento no ultramar;

Considerando que não foi previsto um regime de benefício em relação aos materiais exportados de produção nacional;

Considerando que, nestas circunstâncias, estão os referidos materiais sujeitos a direitos de exportação, o que os colocará em desigualdade relativamente aos materiais de origem estrangeira, que beneficiam dos regimes de draubaque e de importação temporária;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os materiais de produção nacional a adaptar ou a incorporar em equipamentos a fornecer ao ultramar portugueses para aplicação em obras do Plano de Fomento são isentos de direitos de exportação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 40 771

Considerando a manifesta vantagem de facilitar o embarque aos praticantes de máquinas logo após o termo do seu curso na Escola Náutica, para poderem comple-

tar mais cedo, e sob o aspecto prático, os conhecimentos adquiridos na mesma Escola e também para não sentirem tantas dificuldades na realização das condições exigidas para o seu acesso a oficial;

Considerando, além disso, não terem presentemente a mesma justificação as restrições introduzidas em tal matéria no Decreto com força de lei n.º 16 135, de 8 de Novembro de 1928, pelo Decreto de igual força n.º 21 693, de 17 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do artigo 21.º do Decreto n.º 16 135, de 8 de Novembro de 1928, alterada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 21 693, de 17 de Setembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Um praticante de máquinas, pelo menos, em todos os navios com aparelho motor de potência compreendida entre 2000 e 4000 cavalos e dois quando a potência seja superior a 4000.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 40 772

O Decreto-Lei n.º 24 235, de 27 de Julho de 1934, distingue as embarcações de passageiros das embarcações mistas de passageiros e de carga. Trata-se de uma distinção mais teórica do que prática, visto os navios de passageiros transportarem carga sempre que para tal têm oportunidade, pelo que as obrigações legais ditas para navios de passageiros devem aplicar-se, por igual, a navios mistos de passageiros e de carga e inversamente.

Como, porém, há diplomas que especificam obrigações para navios de passageiros e não se referem a navios mistos de passageiros e de carga e há também diplomas que, ao contrário, especificam obrigações para navios mistos de passageiros e de carga e não se referem a navios de passageiros, importa tornar explícito o nivelamento legal, para que nenhuma dúvida ou contestação possa surgir com a finalidade do não cumprimento dos objectivos da lei num ou noutro sentido.

Para tanto; e

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na legislação sobre marinha de comércio as disposições relativas a navios de passageiros aplicam-se indistintamente a navios mistos de passageiros e de carga e, do mesmo modo, as disposições relativas a navios mistos de passageiros e de carga se aplicam a navios de passageiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim*

Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 40 773

A experiência tem demonstrado que é dispensável a garantia do pagamento de taxas relativas às linhas de rede muito extensas e que não convém aplicar taxas de assinatura aos postos telefónicos públicos.

A progressiva automatização das redes telefónicas regionais e interurbanas permite a introdução de novos métodos de taxação das conversações. De início a aplicação desses métodos terá de fazer-se a título experimental, mas convém desde já prever a possibilidade de praticar as experiências e de tornar os mesmos métodos definitivos, caso aquelas resultem satisfatórias, como se espera.

É oportuno estabelecer as condições indispensáveis à introdução na rede telefónica nacional de serviços subsidiários do telefone, nomeadamente os de carácter informativo, de manifesta utilidade para os utentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas no Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 32 253, de 10 de Setembro de 1942, as alterações que vão anexas ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

Art. 2.º Estas alterações entram em vigor no dia 1 de Outubro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Gomes de Araújo.*

Alterações ao Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional (RFN)

ARTIGO 5.º

Instalações fora da área principal

24 — *Revogado.*

25 — *Revogado.*

ARTIGO 13.º

Postos públicos

54 — Compete aos CTT o estabelecimento de postos públicos, podendo a respectiva instalação ser feita por sua iniciativa ou mediante requisição de quaisquer entidades públicas ou particulares. Estes postos são isentos de taxa de assinatura.

55 — Quando requisitados, a entidade requisitante deverá satisfazer as seguintes condições:

a) Pagamento das taxas de instalação como se se tratasse de um posto particular;

b) Cedência gratuita do local apropriado à instalação, responsabilidade pela manutenção da aparelhagem e garantia da execução do serviço telefónico segundo as normas prescritas pelos CTT.

ARTIGO 26.º

Sistemas de tarifas

147 — A tarifa aplicável às conversações regionais e interurbanas fixar-se-á num múltiplo da tarifa das conversações locais. A tarifa das conversações regionais será a mesma para todos os grupos de redes.

153 — Para aplicação do sistema de tarifas anteriormente estabelecido a localização de cada rede local é definida pelo edifício onde ficar instalada a respectiva estação.

ARTIGO 28.º

Tarifação das diferentes categorias de conversações

169-A — As conversações regionais e interurbanas que determinem a utilização do sistema de contagem por tempo e zona também podem ser taxadas por fracções iguais da unidade de taxa, mantendo-se a correspondência entre esta e a unidade de duração, como é definida no n.º 159.

ARTIGO 31.º

Tarifação em casos especiais Recusa e não resposta

194 — *Revogado.*

195 — *Revogado.*

196 — *Revogado.*

ARTIGO 39.º

Tarifação das comunicações com aviso

246 — O peticionário de uma comunicação com aviso de chamada pode, até à realização da mesma, pedir que pela estação ou posto público de destino sejam prestados esclarecimentos acerca dessa comunicação. Quando a prestação desses esclarecimentos exigir a utilização dum circuito interurbano, a taxa devida será a fixada no tarifário em vigor.

ARTIGO 42.º

Tarifação das comunicações com pré-aviso

261 — Além das informações recebidas nos termos dos n.ºs 252 e 254, poderá o peticionário de uma comunicação com pré-aviso, e até à realização da mesma, pedir quaisquer esclarecimentos acerca dessa comunicação. Quando a prestação desses esclarecimentos exigir a utilização dum circuito interurbano, a taxa devida será a fixada no tarifário em vigor.

ARTIGO 49.º

Serviços especiais

285 — A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá criar serviços subsidiários de telefone, nomeadamente os de carácter informativo e outros de igual interesse.

286 — Aos serviços que não forem gratuitos aplicar-se-ão as taxas fixadas no tarifário em vigor.

Ministério das Comunicações, 8 de Setembro de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 40 774

1. Criada pelo Decreto-Lei n.º 27 288, de 24 de Novembro de 1936, a Ordem dos Engenheiros tem constituído importante elemento da organização corporativa, quer na defesa dos interesses da profissão que representa, quer no aperfeiçoamento profissional e cultural dos seus membros, quer no estudo de problemas de carácter técnico, realizados, por vezes, a solicitação do Governo, designadamente através do Ministério das Obras Públicas.

Afirmá-lo é acto de justiça para os que, ao longo dos quase vinte anos de existência da Ordem, a orientaram e a prestigiaram e implica também o reconhecimento da aplicabilidade às profissões livres dos princípios corporativos consagrados na Constituição e no Estatuto do Trabalho Nacional.

2. Isto não impede se reconheça que a orgânica da Ordem se apresenta desactualizada, o que tem trazido, em especial nos últimos anos, certas perturbações ao seu normal funcionamento, tornando-se assim indispensável fazer desaparecer as causas que as provocam. Por isso, já no breve relatório do Decreto-Lei n.º 40 510, de 26 de Janeiro de 1956, se escrevia:

Os estatutos da Ordem dos Engenheiros mostram-se desactualizados em vários dos seus preceitos, o que tem dificultado o perfeito funcionamento do organismo e a conveniente intervenção na sua vida associativa dos membros efectivos residentes na província. Estão em curso os estudos destinados a permitir a revisão dos referidos estatutos . . .

Procede-se, através do presente decreto-lei, à anunciada revisão do estatuto da Ordem, em obediência àquele compromisso, que só não foi cumprido tão depressa quanto se esperava por motivos ponderosos independentes da vontade do Governo.

Dá-se, assim, satisfação aos desejos da Ordem, que de há muito vinha pugnando por essa reforma, e pensa-se que o novo diploma permitirá ao organismo realizar com maior facilidade a sua missão.

3. O estatuto até agora em vigor previa a existência de uma assembleia geral, constituída pelos membros efectivos no uso dos seus direitos, de um conselho directivo, «órgão executor das finalidades da Ordem, seu representante responsável e coordenador das suas actividades», de um conselho disciplinar, com competência para instruir e julgar os processos disciplinares, e de secções culturais por especialidades.

Quer dizer, a vida corporativa da Ordem desenvolvia-se sob o signo da centralização em Lisboa das suas actividades, especialmente as directivas e as eleitorais. Daí que os membros domiciliados na província viessem de há muito a manifestar-se com legítima insistência no sentido de se alterarem os estatutos, de modo a poderem intervir normalmente na vida da Ordem, pelo menos em medida idêntica à da participação dos médicos e dos advogados no funcionamento dos seus organismos representativos. Os próprios órgãos dirigentes reconheciam e lamentavam a frequência com que era possível criar sérias dificuldades ao exercício da função directiva, as quais tantas vezes obstavam a uma serena, continuada e fecunda actuação da Ordem.

4. A eliminação de tais anomalias é objectivo que pretende atingir-se através do estatuto aprovado por este decreto-lei.

Para tanto, subdivide-se territorialmente a Ordem dos Engenheiros em três secções regionais: a de Lisboa, compreendendo as províncias do Ribatejo, Estremadura, Alto e Baixo Alentejo, Algarve e as ilhas adjacentes; a de Coimbra, abrangendo as províncias da Beira Alta, Beira Baixa e Beira Litoral, e a do Porto, englobando as províncias do Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro e Douro Litoral.

Em cada uma destas secções existirá uma assembleia regional, um conselho regional, um conselho disciplinar e conselhos culturais por especialidades.

A assembleia geral da Ordem será constituída por delegados eleitos trienalmente pelas assembleias regionais de entre os membros domiciliados na área de cada secção, sendo vinte e cinco por Lisboa, quinze por Coimbra e vinte pelo Porto, e incumbe-lhe a eleição do presidente da Ordem, que passa a ter a designação de bastonário da Ordem, a dos representantes das diversas especialidades ao conselho geral e a dos membros da respectiva mesa. Por seu turno, o bastonário presidirá ao conselho geral, formado por um representante de cada conselho regional e por um representante de cada uma das especialidades reconhecidas na profissão, estabelecendo-se que os membros eleitos devem pertencer às três secções regionais, de modo a conseguirem-se uma representação paritária por secção, ou quanto possível aproximada, se ela não for praticável.

Este esquema de organização, correspondendo, em grande parte, à solução adoptada para a Ordem dos Médicos, através do recente diploma que aprovou o seu novo estatuto (Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956), vem dar mais larga e directa representação aos membros da Ordem dos Engenheiros e maior grau de eficiência aos órgãos directivos desta.

5. Além do conselho superior disciplinar, com sede em Lisboa, são criados conselhos disciplinares regionais, constituídos por cinco membros, eleitos trienalmente pelo conselho regional de entre os engenheiros diplomados há mais de dez anos, que escolherão de entre si o respectivo presidente.

Desta forma, torna-se mais pronta a acção disciplinar da Ordem, alivia-se o conselho superior da instrução e julgamento de processos que podem ser apreciados no âmbito regional e converte-se aquele conselho, sem prejuízo da restante competência que lhe cabe, em instância de recurso das decisões dos conselhos disciplinares regionais.

Mantendo-se o princípio de que o julgamento das faltas disciplinares deve competir aos membros da Ordem, atribui-se, no entanto, a presidência do respectivo conselho superior a um magistrado judicial, como forma de oferecer à acção disciplinar todas as garantias de objectividade e de fiel interpretação e execução da lei e do estatuto. Defende-se com esta orientação a Ordem de possíveis acusações injustas e concorre-se para evitar que a organização corporativa se feche sobre si própria e se sinta inclinada a pôr os interesses do grupo acima das conveniências gerais da comunidade. Tem-se na verdade a consciência de que acautelar a organização dos perigos que podem afectar o seu prestígio e aproveitar a lição da experiência não é violar os princípios, mas salvaguardá-los, através da sua aplicação equilibrada, realista e conciliatória dos diversos interesses.

A Ordem dos Médicos propôs idêntica solução ao Governo, encontrando-se esta já legislativamente consagrada no citado Decreto-Lei n.º 40 651. Não se trata, aliás, de novidade, pois outros países, como a França e a Bélgica, perfilharam há muito tal doutrina, pelo menos relativamente à acção disciplinar a exercer pelo organismo representativo da profissão médica.

Ainda em obediência à mesma preocupação de prestigiar a acção disciplinar da Ordem e de conceder aos arguidos todas as garantias de defesa, prevê-se também a possibilidade de recurso, para a secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo, das decisões do conselho superior disciplinar que apliquem a pena de suspensão superior a dois anos ou a de expulsão.

6. Pelos estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 27 288, de 24 de Novembro de 1936, nem todos os que exerciam funções ou praticavam actos próprios da profissão de engenheiro eram inscritos como membros da Ordem.

Desde que se considera desaconselhável a constituição de tantos organismos quantas as especialidades de engenharia, não faria sentido tornar-se apenas obrigatória a inscrição dos engenheiros pertencentes a certas especialidades, excluindo-se deliberadamente do âmbito da Ordem profissionais diplomados com outros cursos superiores por lei qualificados de engenharia.

Termina, portanto, a discriminação mantida até ao presente e abre-se a Ordem a todos aqueles que, nos termos legais, exercerem funções ou praticarem actos próprios da profissão de engenheiro, exceptuados, como se compreenderá, os que ocuparem cargos públicos legalmente incompatíveis com o livre exercício da respectiva actividade profissional. Com esta providência a Ordem alarga o seu âmbito, beneficia da experiência e da colaboração de novos elementos e fica em condições de emprestar o seu concurso a outros sectores da vida económica e social.

7. Convém ainda acentuar ter havido a preocupação de garantir aos engenheiros das várias especialidades representação apropriada nos órgãos directivos da Ordem. Filia-se neste propósito o preceito segundo o qual o número de engenheiros de qualquer especialidade em caso algum poderá exceder um quarto do total dos delegados que a cada assembleia regional compete designar à assembleia geral. Tem idêntico sentido a norma que obriga a figurar na representação das secções à assembleia geral pelo menos um delegado por cada especialidade, desde que a esta pertençam em cada secção mais de vinte engenheiros inscritos.

É particularmente reveladora desta orientação, imposta pelas tradições da Ordem e pela multiplicidade de interesses que lhe cumpre defender, a constituição estabelecida para o conselho geral e para os conselhos regionais e ainda para o conselho superior disciplinar e conselhos disciplinares regionais. Prevê-se, efectivamente, que aos conselhos geral e regionais pertença sempre e pelo menos um engenheiro de cada especialidade reconhecida e que para os conselhos disciplinares não seja eleito mais do que um engenheiro da mesma especialidade. Apenas, relativamente aos conselhos regionais, se exceptuam, como é óbvio, da regra da representação das especialidades aquelas a cujo exercício se não dedicam, na área de cada secção, mais de vinte engenheiros.

Frisa-se, contudo, que fica a competir à assembleia geral ou às assembleias regionais, embora estas funcionem para certos casos em secções de voto, a eleição dos representantes das várias especialidades.

Desta forma, respeitam-se os interesses de cada especialidade e evita-se ao mesmo tempo uma solução equivalente à da criação dentro da Ordem de várias pequenas ordens, o que não seria consentâneo com a unidade do organismo. Este, na verdade, não poderia, sem grave inconveniente, cindir-se, de facto ou de direito, contra os princípios que estão na sua base e levariam à sua instituição.

Além do mais, com o sistema adoptado impedem-se predomínios desaconselháveis de umas especialidades sobre outras e assegura-se o necessário equilíbrio de interesses e de funções.

8. Já no respeitante às actividades culturais da Ordem se julgou aconselhável a criação de conselhos regionais por especialidades, presididos pelos representantes destas no conselho regional. Houve, todavia, o cuidado de se fixar que a orientação e a coordenação da função cultural é da competência do conselho geral, em estreita cooperação com os conselhos regionais, obstando-se assim, também neste domínio, a que o particularismo e os interesses próprios de cada especialidade destruíssem ou fizessem esquecer não só o que de idêntico e de comum existe na formação técnica e na cultura geral do engenheiro, nos princípios deontológicos, no exercício e nas finalidades gerais da profissão, mas ainda tudo o que dá conteúdo à personalidade jurídica do organismo e sentido à sua acção.

Espera-se que a Ordem, através da sua nova estrutura orgânica, possa imprimir ainda maior impulso à sua acção de cultura, não apenas no aperfeiçoamento profissional e na actualização das técnicas, mas também no tocante à preparação científica, literária e filosófica, à formação social e económica e à compreensão, em plano dilatado e global, dos problemas essenciais do homem e da vida, que a especialidade, só por si não dá e pode até comprometer.

9. Prevê-se ainda neste diploma a extinção do Sindicato Nacional dos Engenheiros Geógrafos e da Associação dos Engenheiros Cívicos Portugueses.

O primeiro organismo deixa de ter razão de ser desde que, a exemplo do que se faz para os engenheiros agrónomos ou silvicultores, se integram na Ordem os engenheiros geógrafos, o que, aliás, constituía sua velha e legítima aspiração.

A Associação dos Engenheiros Cívicos Portugueses suspendeu, em 1937, toda a sua actividade social, conforme deliberação tomada na assembleia geral extraordinária de 4 de Abril daquele ano. Como se salienta num dos seus últimos relatórios, «esta situação destinava-se especialmente a aguardar, como medida de precaução, que a Ordem dos Engenheiros desse as suas provas e tivesse assegurada a sua continuidade . . .».

Decorridos perto de vinte anos sobre aquela deliberação, não pode duvidar-se do êxito da acção da Ordem nem da necessidade da sua manutenção ao serviço da classe e do País.

É, por outro lado, bem elucidativa a conclusão do inquérito realizado, em Agosto de 1954, pela comissão directiva da Associação, através do qual se procurou determinar a vontade dos sócios sobre a dissolução ou o regresso à actividade da instituição.

Foram, nessa altura, ouvidos os 852 sócios existentes. Apenas 103 (12,1 por cento) responderam ao inquérito e, destes, 92 pronunciaram-se pela rejeição pura e simples do regresso do organismo à actividade.

Isto, dispensando a invocação de razões de outra natureza, evidencia que a dissolução legal da Associação consagra uma situação de facto e está na linha do pensamento de muitos dos seus membros.

10. Integram-se os bens do Sindicato Nacional dos Engenheiros Geógrafos e os da Associação dos Engenheiros Cívicos Portugueses no património da Ordem dos Engenheiros. Esta orientação, já adoptada em casos semelhantes, é a mais natural e a mais consentânea com os princípios jurídicos, porque os bens passam para a propriedade do organismo que sucede em competência à Associação e ao Sindicato dissolvidos. A entrega dos

bens aos sócios, além de inaceitável, dificilmente poderia ter efectivação prática. Por outro lado, a sua afectação ao Estado seria manifestamente injustificável. Por isso se puseram de parte estas possíveis soluções, tendo-se feito o mesmo relativamente à ideia de afectar os bens à Caixa de Previdência dos Engenheiros, até porque nem todos os sócios dos organismos dissolvidos se encontram nela inscritos. De resto, as atribuições normais do Sindicato ou as da Associação eram naturalmente bem diversas das finalidades próprias da instituição de previdência referida, para que fosse razoável e lógico torná-la sucessora dos bens dos organismos extintos.

Como, porém, a actual comissão directiva da Associação pediu a atenção do Governo para o facto de nem todos os sócios poderem vir a ser inscritos na Ordem, procura-se ir ao encontro dos desejos manifestados pela referida comissão, acautelando, na medida do possível, os interesses dos membros que se encontram naquelas circunstâncias.

Preceitua-se, assim, que os rendimentos dos bens da Associação dos Engenheiros Civis Portugueses deverão ser afectados pela Ordem dos Engenheiros à protecção dos sócios que nesta não possam inscrever-se, ou suas famílias, que vivam em precárias condições.

11. São estas as modificações mais salientes do novo Estatuto da Ordem dos Engenheiros, que, com muitas outras de diversa natureza, devem, segundo se espera, permitir ao organismo dar cabal cumprimento à sua missão. Sem pretensão de haver conseguido obra perfeita, julga-se, no entanto, ter dado um grande passo em frente, criando-se condições mais favoráveis à acção social e cultural da Ordem.

No momento em que se caminha para a instituição das corporações tornava-se mister imprimir maior autenticidade e abrir mais largas perspectivas à Ordem dos Engenheiros.

Este o objectivo último do presente diploma, que, seguindo-se à recente promulgação do novo Estatuto da Ordem dos Médicos, revela o propósito do Governo de conferir à organização corporativa a estrutura jurídica indispensável à consecução das suas finalidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Ordem dos Engenheiros, instituída pelo Decreto-Lei n.º 27 288, de 24 de Novembro de 1936, passa a regular-se pelo estatuto anexo ao presente diploma.

§ único. O disposto nos artigos 15.º a 40.º, 47.º a 63.º e 87.º a 92.º do estatuto considera-se matéria regulamentar, susceptível de ser alterada ou revogada por decreto simples.

Art. 2.º São extintos o Sindicato Nacional dos Engenheiros Geógrafos e a Associação dos Engenheiros Civis Portugueses e os respectivos bens incorporados no património da Ordem dos Engenheiros.

Art. 3.º Os sócios da Associação dos Engenheiros Civis Portugueses que não puderem ser inscritos na Ordem, bem como as suas famílias, serão assistidos pela Ordem dos Engenheiros, dentro dos limites do rendimento actual dos bens da mesma Associação, quando se encontrarem em precárias condições económicas.

§ 1.º O conselho geral da Ordem elaborará o regulamento indicando as modalidades de auxílio a prestar e as pessoas de família daqueles sócios que dele poderão beneficiar.

§ 2.º Na medida em que não tiverem utilização dentro da finalidade prevista no corpo deste artigo e seu § 1.º, a Ordem poderá dispor livremente dos referidos rendimentos para os fins e pela forma previstos no respectivo estatuto.

Art. 4.º Fica revogado o estatuto da Ordem dos Engenheiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27 288, de 24 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Estatuto da Ordem dos Engenheiros

CAPÍTULO I

Da constituição e fins da Ordem

Artigo 1.º Denomina-se Ordem dos Engenheiros e tem a sua sede em Lisboa o organismo corporativo representativo dos diplomados em engenharia que, de conformidade com os preceitos deste estatuto e mais disposições legais aplicáveis, exercerem funções ou praticarem quaisquer actos próprios da profissão de engenheiro no continente e nas ilhas adjacentes.

§ único. A extensão da Ordem dos Engenheiros às províncias ultramarinas será oportunamente determinada por diploma especial.

Art. 2.º A Ordem dos Engenheiros exerce a sua acção no plano nacional, em colaboração com o Estado e os demais organismos corporativos e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, constituindo elemento de cooperação com os diversos factores da actividade nacional e repudiando a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 3.º A Ordem dos Engenheiros tem por finalidade essencial o estudo e defesa dos interesses dos seus membros, no livre exercício da respectiva profissão, sob os aspectos moral, económico e social, constituindo suas atribuições principais:

- a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;
- b) Manter os princípios de moralidade, probidade e dedicação indispensáveis ao exercício da profissão;
- c) Promover o desenvolvimento da cultura dos seus membros, designadamente no aspecto técnico-económico, tendo em vista a sua formação pós-escolar;
- d) Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade acerca dos quais for consultada pelos outros organismos corporativos ou pelo Estado;
- e) Velar pela execução da lei e do presente estatuto e respectivos regulamentos, nomeadamente no que se refere ao título e à profissão de engenheiro, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;
- f) Exercer jurisdição disciplinar sobre os seus membros, com o fim de assegurar a autoridade da Ordem e a observância das boas normas de proceder profissional.

Art. 4.º A Ordem dos Engenheiros goza de personalidade jurídica e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

§ 1.º Para defesa dos seus membros em todos os assuntos referentes ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer direitos de assistente em processos civis ou conceder patrocínio aos engenheiros em processos penais.

§ 2.º A Ordem dos Engenheiros é representada em juízo de acordo com a competência conferida por estes estatutos aos seus órgãos.

Art. 5.º A Ordem dos Engenheiros subdivide-se, territorialmente, nas três secções regionais seguintes:

- a) Lisboa, compreendendo as províncias do Ribatejo, Estremadura, Alto e Baixo Alentejo e Algarve, e as ilhas adjacentes;
- b) Coimbra, compreendendo as províncias da Beira Alta, Beira Baixa e Beira Litoral;
- c) Porto, compreendendo as províncias do Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro e Douro Litoral.

CAPÍTULO II

Das inscrições na Ordem

Art. 6.º A ninguém é permitido exercer a profissão de engenheiro sem estar inscrito na Ordem.

Art. 7.º Só podem inscrever-se na Ordem:

- 1.º Os portugueses de origem e os naturalizados aos quais a lei permita o exercício da profissão de engenheiro, no pleno gozo dos direitos civis e políticos que lhes forem conferidos por lei, diplomados em engenharia por escola superior portuguesa ou por escola superior estrangeira, desde que, neste último caso, tenham obtido equivalência de curso;
- 2.º Os estrangeiros e os naturalizados portugueses não abrangidos no n.º 1.º, no pleno gozo dos direitos civis e políticos que lhes forem conferidos por lei, quando preencham as condições especiais estabelecidas na lei para poderem exercer a profissão em Portugal.

Art. 8.º Não podem ser inscritos:

- 1.º Os que tenham sido condenados em pena maior;
- 2.º Os delinquentes de difícil correcção;
- 3.º Os interditos do exercício da profissão de engenheiro;
- 4.º Os incapazes de administrar sua pessoa e bens.

§ 1.º Os condenados pelos crimes referidos no n.º 1.º do corpo deste artigo, reabilitados judicialmente e passados dez anos sobre a condenação, poderão formular pedido de inscrição, sobre o qual decidirá o conselho geral pela forma prescrita no artigo 71.º

§ 2.º Serão canceladas as inscrições dos engenheiros em relação aos quais se verifique alguns dos factos referidos no corpo deste artigo.

§ 3.º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, os tribunais enviarão officiosamente ao presidente da Ordem cópia das decisões judiciais transitadas em julgado que interessem para o efeito.

§ 4.º Ao cancelamento da inscrição aplica-se o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 10.º

Art. 9.º Os engenheiros providos em funções públicas legalmente incompatíveis com o livre exercício da profissão não podem ser inscritos na Ordem e, se dela fizerem parte, a inscrição suspender-se-á enquanto desempenharem aquelas funções.

Art. 10.º A inscrição será pedida em requerimento assinado pelos interessados e dirigido ao presidente do conselho regional da secção em cuja área o requerente tiver o seu domicílio.

§ 1.º O requerimento será acompanhado dos documentos exigidos pelos regulamentos.

§ 2.º Entregue o requerimento, o presidente do conselho regional designará um dos vogais para apresentar ao conselho parecer sobre os requisitos legais da inscrição do requerente.

§ 3.º A recusa da inscrição deve ser notificada ao requerente, podendo este recorrer da decisão para o conselho geral.

§ 4.º Da decisão do conselho geral haverá recurso para o Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 5.º Não se verificando a hipótese prevista no § 3.º, o conselho regional fará a inscrição no competente livro, preparará a cédula e enviá-la-á ao conselho geral, que procederá à inscrição do interessado no quadro geral e apresentará a cédula à assinatura do presidente da Ordem.

§ 6.º Só se considera feita a inscrição depois de registada pelo conselho geral no quadro da Ordem.

Art. 11.º Depois de assinada pelo presidente da Ordem, a cédula será devolvida ao conselho regional e por este entregue ao interessado para prova da inscrição e condição de exercício dos respectivos direitos.

§ 1.º Far-se-ão na cédula profissional os averbamentos constantes da inscrição, os quais serão rubricados pelo presidente da Ordem.

§ 2.º O engenheiro suspenso ou expulso, ou cuja inscrição tenha sido cancelada, deverá restituir a cédula ao conselho regional da secção a que pertença.

§ 3.º Quando assim o não faça, o conselho regional solicitará ao tribunal da comarca em que o engenheiro se encontre domiciliado que proceda, mediante notificação prévia, à apreensão da cédula.

Art. 12.º Podem ser inscritos como membros honorários, mediante proposta do conselho geral, aprovada pela assembleia geral, os indivíduos, engenheiros ou não, que hajam prestado serviços relevantes à Ordem.

§ único. Os membros honorários, desde que não sejam membros efectivos, não gozam de quaisquer direitos atribuídos por este diploma aos restantes membros da Ordem.

Art. 13.º Todos aqueles que exercerem funções ou praticarem actos próprios da profissão de engenheiro, sem estarem inscritos na Ordem, incorrerão na pena do § 2.º do artigo 236.º do Código Penal.

§ único. Na mesma pena incorrerão os que praticarem actos próprios da profissão quando estejam inibidos do seu exercício por virtude de decisão criminal ou disciplinar ou em consequência de suspensão ou cancelamento da inscrição respectiva por qualquer outro motivo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da Ordem

SECÇÃO I

Disposições genéricas

Art. 14.º A Ordem realiza as suas atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleias, que são a assembleia geral e as assembleias regionais;
- b) Corpos directivos, que são o presidente da Ordem, o conselho geral, os conselhos regionais e as delegações;
- c) Conselhos culturais regionais, representativos das diversas especialidades;

d) Conselhos disciplinares, que são o conselho superior disciplinar e os conselhos disciplinares regionais.

§ 1.º Em cada uma das secções indicadas no artigo 5.º existirá uma assembleia regional, um conselho regional, um conselho disciplinar regional e, sempre que o número de membros de cada especialidade o justifique, conselhos culturais regionais por especialidades.

§ 2.º Poderá o conselho geral, fora da sede das secções regionais, criar delegações nas localidades onde o entender necessário, sob proposta fundamentada ou com parecer favorável do conselho regional da referida área, definindo, em cada caso, a zona territorial que lhe é atribuída.

§ 3.º No caso de especialidades com reduzido número de inscritos ou com grandes afinidades e interesses idênticos, poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvido o conselho geral da Ordem, determinar que duas ou mais se agreguem para efeitos de constituição dos conselhos culturais regionais ou de representação em órgãos da Ordem.

§ 4.º Para efeitos de representação nos conselhos regionais e nos conselhos culturais, e constituição de uns e outros, consideram-se como uma só especialidade as especialidades agregadas nos termos do parágrafo anterior.

SECÇÃO II

Das assembleias

SUBSECÇÃO I

Da assembleia geral

Art. 15.º A assembleia geral reúne na sede da Ordem, em Lisboa, e é constituída por sessenta delegados eleitos trienalmente pelas assembleias regionais, de entre os membros domiciliados nas respectivas secções, sendo vinte e cinco por Lisboa, quinze por Coimbra e vinte pelo Porto.

§ 1.º O número de engenheiros de qualquer especialidade em caso algum poderá exceder um quarto do total dos delegados que a cada assembleia regional compete designar.

§ 2.º Entre os delegados de cada secção regional deverá figurar, pelo menos, um representante das especialidades a que pertençam mais de vinte engenheiros inscritos na mesma secção.

Art. 16.º A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente por solicitação de dois terços dos seus componentes, do presidente da Ordem, do conselho geral, de qualquer dos conselhos regionais ou de um mínimo de duzentos e cinquenta membros da Ordem, desde que, neste último caso, metade, pelo menos, pertença às secções regionais de Coimbra e Porto.

§ único. Quando dela não sejam membros, podem assistir às reuniões da assembleia geral e usar da palavra sem voto deliberativo os antigos presidentes da Ordem e da mesa da mesma assembleia.

Art. 17.º A reunião ordinária efectuar-se-á no primeiro trimestre de cada ano, e destina-se:

- a) A discussão e votação do relatório e contas do conselho geral, relativos ao ano civil anterior;
- b) A apreciação do orçamento aprovado pelo conselho geral relativo ao ano civil em curso, no qual poderão ser introduzidas as alterações que forem havidas por convenientes e se compadeçam com as despesas já realizadas e com os compromissos assumidos até essa altura;

c) A eleição, trienalmente, do presidente da Ordem, dos representantes das diversas especialidades no conselho geral e dos membros da respectiva mesa.

§ único. Em circunstâncias excepcionais e mediante autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social, a reunião ordinária da assembleia geral poderá realizar-se até ao fim do segundo trimestre.

Art. 18.º Qualquer assembleia geral, ainda que ordinária, pode pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessem ao prestígio, desenvolvimento e prosperidade do organismo, uma vez que tais assuntos constem da respectiva ordem de trabalhos.

§ 1.º O conselho geral, os conselhos regionais e os membros da assembleia que assim o desejem devem comunicar ao presidente da assembleia geral, por escrito e com dez dias de antecedência, pelo menos, relativamente à data da reunião, os assuntos que pretendam submeter à deliberação da assembleia, os quais figurarão em ordem de trabalhos suplementar.

§ 2.º A assembleia só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros assuntos, e bem assim as que contrariem as leis e os regulamentos ou impliquem despesas que não tenham cabimento em orçamento ou crédito extraordinário devidamente aprovados.

Art. 19.º As assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, serão convocadas pelo respectivo presidente, com especificação do assunto ou assuntos a tratar e com antecedência de, pelo menos, vinte dias.

§ 1.º O prazo referido no corpo deste artigo poderá ser reduzido para dez dias quando o presidente da assembleia geral entender que as circunstâncias aconselham a urgência da convocação e o presidente da Ordem der a sua anuência.

§ 2.º A assembleia geral funcionará em primeira convocação com a maioria dos delegados, e em segunda convocação com qualquer número.

Art. 20.º A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente, vice-presidente e dois secretários.

§ único. Constituem condições necessárias para qualquer membro poder ser eleito presidente ou vice-presidente da mesa da assembleia geral ser diplomado há mais de dez anos e ter mais de 35 anos de idade.

SUBSECÇÃO II

Das assembleias regionais

Art. 21.º As assembleias regionais reúnem-se na sede das respectivas secções regionais e são constituídas pelos membros da Ordem nestas inscritos que se encontrem no gozo de todos os seus direitos.

§ único. Os membros da Ordem podem fazer-se representar por outros membros, mediante procuração com referência especial à assembleia e matéria da convocação, não podendo nenhum membro ter mais de dez representações.

Art. 22.º As assembleias regionais reúnem ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente quando a sua convocação for solicitada pelo presidente da Ordem, pelo conselho regional ou por um mínimo de cem ou cinquenta membros, conforme se trate, respectivamente, das secções regionais de Lisboa e Porto, ou da secção de Coimbra.

Art. 23.º A reunião ordinária efectuar-se-á até fins do mês de Janeiro de cada ano e destina-se:

- a) A discussão e votação do relatório e contas dos respectivos conselhos regionais, relativos ao ano civil anterior;

b) A apreciação do orçamento aprovado pelo conselho regional, relativo ao ano civil em curso, no qual poderão ser introduzidas as alterações que forem tidas por convenientes e se compadeçam com as despesas já realizadas e com os compromissos assumidos até essa altura;

c) A eleição, trienalmente:

- 1.º Dos membros da respectiva mesa;
- 2.º Dos delegados à assembleia geral;
- 3.º Dos membros do conselho regional;
- 4.º Dos membros dos conselhos culturais;
- 5.º Dos delegados às comissões respectivas do imposto profissional.

§ 1.º Para efeitos da eleição dos membros do conselho regional e dos conselhos culturais, a assembleia regional votará separadamente por especialidades, tendo em atenção o disposto no § 4.º do artigo 14.º

§ 2.º As eleições referidas na alínea c) deverão sempre fazer-se antes da reunião da assembleia regional destinada a apreciar os demais assuntos incluídos na ordem dos trabalhos, podendo, sempre que assim se julgue vantajoso, realizar-se na véspera.

Art. 24.º É aplicável às assembleias regionais o disposto no corpo do artigo 18.º e seu § 2.º

§ 1.º Os membros da assembleia regional que assim o desejem devem comunicar ao presidente da assembleia, por escrito e com dez dias de antecedência, pelo menos, relativamente à data da reunião, os assuntos que pretendam submeter à deliberação da assembleia, os quais figurarão em ordem de trabalhos suplementar.

§ 2.º As assembleias regionais só podem deliberar sobre matérias que respeitem à respectiva secção regional.

§ 3.º Podem, no entanto, ser aprovadas moções sobre assuntos de carácter genérico a apresentar à assembleia geral.

Art. 25.º As assembleias regionais serão convocadas pelos respectivos presidentes, com especificação do assunto ou assuntos a tratar e com antecedência de, pelo menos, vinte dias.

§ 1.º Da convocação será sempre dado conhecimento ao presidente do conselho geral.

§ 2.º O prazo referido no corpo deste artigo poderá ser reduzido para dez dias quando o presidente da assembleia regional entender que as circunstâncias aconselham a urgência da convocação e o presidente do conselho regional der a sua anuência.

§ 3.º As assembleias regionais funcionarão em primeira convocação com a maioria dos membros inscritos na respectiva secção regional, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 4.º As assembleias regionais, quando convocadas extraordinariamente, nos termos da parte final do artigo 22.º, só poderão funcionar se estiverem presentes mais de quatro quintos dos membros que solicitarem a sua convocação.

Art. 26.º A mesa das assembleias regionais é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos de harmonia com o disposto na alínea c) do artigo 23.º

SECÇÃO III

Dos corpos dirigentes

SUBSECÇÃO I

Do presidente da Ordem

Art. 27.º O presidente da Ordem só pode ser eleito de entre os membros diplomados há mais de dez anos,

com, pelo menos, 35 anos de idade, e tem a designação de bastonário da Ordem dos Engenheiros.

Art. 28.º Compete ao presidente da Ordem:

- 1.º Representar a Ordem perante os órgãos da administração pública, os tribunais e quaisquer outras entidades;
- 2.º Fazer executar as deliberações do conselho geral e assinar o expediente que não seja confiado pelos regulamentos ao secretário-geral da Ordem ou cuja assinatura nele não tenha delegado expressamente;
- 3.º Resolver os conflitos de jurisdição e competência;
- 4.º Exercer as atribuições do conselho geral em casos urgentes ou quando elas lhe sejam delegadas para determinado assunto;
- 5.º Velar pelo exacto cumprimento da lei, do presente estatuto e respectivos regulamentos, e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas.

SUBSECÇÃO II

Do conselho geral

Art. 29.º O conselho geral é constituído por um presidente, que será o presidente da Ordem, e pelos seguintes membros:

- 1.º Um representante da cada conselho regional;
- 2.º Um representante de cada especialidade reconhecida, a eleger pela assembleia geral.

§ 1.º O conselho geral elegerá, de entre os seus componentes, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro, bem como uma comissão executiva encarregada de dar cumprimento às deliberações do conselho e de assegurar o expediente mais urgente da Ordem.

§ 2.º Só podem ser escolhidos para vice-presidente do conselho geral os membros que reúnam as condições requeridas pelo artigo 27.º

§ 3.º Os demais membros do conselho geral só podem ser eleitos de entre os membros da Ordem diplomados há mais de cinco anos.

Art. 30.º Compete ao conselho geral:

- 1.º Promover, por todos os meios ao seu alcance, o prestígio e dignidade da Ordem e defender os direitos e interesses dos seus membros;
- 2.º Fomentar o desenvolvimento da cultura dos membros da Ordem e coordenar as actividades culturais desta;
- 3.º Instalar e dirigir os serviços gerais da Ordem;
- 4.º Elaborar e aprovar, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento relativo ao ano civil seguinte;
- 5.º Apresentar anualmente à apreciação da assembleia geral ordinária o orçamento relativo ao ano civil em curso, bem como as contas e relatório respeitantes ao ano civil anterior;
- 6.º Abrir créditos extraordinários, quando se tornem manifestamente necessários;
- 7.º Arrecadar as receitas que lhe caibam e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento ou de créditos extraordinários;
- 8.º Registrar no quadro geral da Ordem as inscrições de engenheiros feitas pelos conselhos regionais e manter devidamente organizado esse quadro;
- 9.º Nomear e exonerar os membros das delegações;
- 10.º Eleger trienalmente os membros do conselho superior disciplinar;
- 11.º Emitir pareceres, a solicitação dos poderes públicos, sobre qualquer assunto relacionado com o exercício da profissão de engenheiro;

- 12.º Dar, sob informação dos conselhos regionais, o seu laudo acerca de honorários, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes;
- 13.º Participar às entidades competentes, para os devidos efeitos, as penas disciplinares de suspensão temporária ou expulsão impostas aos membros da Ordem que desempenham funções públicas e os cancelamentos das inscrições;
- 14.º Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir, transigir, alienar ou obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados;
- 15.º Promover a publicação do boletim da Ordem;
- 16.º Exercer todas as atribuições da Ordem que não sejam da competência de outros órgãos.

§ único. Nas votações do conselho geral o presidente ou, na sua falta, o vice-presidente, tem voto de qualidade, podendo emitir segundo voto em caso de empate.

Art. 31.º Junto do conselho geral funcionará um serviço de contencioso, chefiado por advogado nomeado pelo mesmo conselho.

§ único. Ao chefe do contencioso da Ordem compete, designadamente:

- a) Orientar o conselho geral sobre os aspectos processuais de natureza judicial;
- b) Emitir parecer jurídico sobre as questões da sua competência que lhe forem apresentadas pelo conselho geral, conselhos regionais ou delegações;
- c) Comparecer, quando convocado, às reuniões do conselho geral;
- d) Prestar ao conselho superior disciplinar a colaboração que lhe for solicitada pelo respectivo presidente.

Art. 32.º Os serviços de expediente do conselho geral serão dirigidos pelo secretário geral da Ordem, ao qual compete:

- a) Promover a execução do expediente do conselho geral;
- b) Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas em assuntos da sua competência;
- c) Assegurar a necessária coordenação entre os vários conselhos e delegações da Ordem;
- d) Assistir às reuniões do conselho geral, sem direito de voto;
- e) Assinar a correspondência nos casos em que os regulamentos assim o determinem ou para tanto tenha sido autorizado pelo presidente da Ordem.

§ único. O secretário geral será livremente escolhido pelo conselho geral, de preferência entre os membros da Ordem.

SUBSECÇÃO III

Dos conselhos regionais

Art. 33.º Cada conselho regional será constituído por um número de membros, eleitos pela assembleia regional, correspondente ao das especialidades reconhecidas a que pertençam, na área da secção, mais de vinte engenheiros, tendo em atenção o disposto no § 4.º do artigo 14.º

§ 1.º Os membros eleitos pela assembleia regional escolherão de entre si um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

§ 2.º É aplicável aos membros dos conselhos regionais o disposto no § 3.º do artigo 29.º

Art. 34.º Compete aos conselhos regionais:

- 1.º Inscrever os engenheiros domiciliados nas respectivas secções regionais, manter actualizado o quadro das inscrições dos engenheiros e informar o conselho geral das alterações verificadas nesse quadro;
- 2.º Instalar e dirigir os serviços não administrados directamente pelo conselho geral e pertencentes à respectiva secção;
- 3.º Elaborar e aprovar, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento relativo ao ano civil seguinte;
- 4.º Apresentar anualmente à apreciação da assembleia regional ordinária o orçamento relativo ao ano civil em curso e o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;
- 5.º Abrir créditos extraordinários, quando assim se torne manifestamente necessário;
- 6.º Exercer as funções administrativas que não sejam da competência do conselho geral, arrecadar as receitas que lhe caibam e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento ou de créditos extraordinários;
- 7.º Defender os direitos e os interesses profissionais legítimos dos engenheiros da sua área;
- 8.º Dar parecer sobre os assuntos submetidos à sua apreciação pelo conselho geral, pelos poderes públicos ou pelos engenheiros pertencentes à respectiva secção regional;
- 9.º Informar os pedidos de laudo em questão de honorários;
- 10.º Designar trienalmente os seus representantes ao conselho geral;
- 11.º Eleger trienalmente os membros dos conselhos disciplinares regionais;
- 12.º Prestar ao presidente da Ordem, ao conselho geral, aos outros conselhos regionais e às delegações a indispensável cooperação;
- 13.º Coordenar a acção dos conselhos culturais regionais e promover a elevação do nível cultural dos membros inscritos na secção;
- 14.º Exercer as mais atribuições que lhe sejam conferidas.

§ único. Os presidentes dos conselhos regionais representam a Ordem na área da respectiva secção regional, como delegados do conselho geral, devendo actuar de harmonia com as instruções que dele receberem.

SUBSECÇÃO IV

Das delegações

Art. 35.º Cada delegação será constituída por um presidente e dois vogais, nomeados pelo conselho geral.

Art. 36.º Compete a cada delegação:

- 1.º Manter em dia o quadro dos engenheiros domiciliados na sua área, que exerçam efectivamente a profissão, e informar com regularidade o conselho regional respectivo das alterações verificadas;
- 2.º Instruir, por incumbência do respectivo conselho disciplinar regional, os processos movidos por faltas cometidas na sua área no exercício da profissão de engenheiro e remetê-los ao mesmo conselho;
- 3.º Instalar e dirigir os serviços não administrados directamente pelo conselho geral nem pelo conselho regional e pertencentes à respectiva área;

- 4.º Elaborar e submeter ao conselho regional respectivo, até ao fim de Outubro de cada ano, o orçamento da delegação para o novo ano e, até 15 de Janeiro, o relatório e contas do ano transacto;
- 5.º Abrir créditos extraordinários, quando se torne manifestamente necessário, mediante autorização do conselho regional;
- 6.º Arrecadar as receitas que lhe caibam e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento ou de créditos extraordinários;
- 7.º Dar os pareceres solicitados pelo conselho geral, pelos conselhos regionais, pelos poderes públicos ou pelos engenheiros domiciliados na sua área;
- 8.º Promover conferências e sessões de estudo e outras realizações de carácter cultural, de harmonia com a orientação definida pelos órgãos competentes da Ordem;
- 9.º Prestar ao presidente da Ordem, ao conselho geral, aos conselhos regionais e culturais e às outras delegações a cooperação indispensável;
- 10.º Praticar os demais actos tendentes à realização dos fins da Ordem que lhes sejam atribuídos.

SECÇÃO IV

Dos conselhos culturais

Art. 37.º Junto dos conselhos regionais funcionarão, sempre que o número de inscritos na secção regional o justifique, conselhos culturais por especialidade, tendo em atenção o disposto no § 4.º do artigo 14.º

§ 1.º Os conselhos culturais serão constituídos por três ou cinco membros, conforme for julgado mais conveniente, pertencentes à respectiva especialidade.

§ 2.º O representante de cada especialidade no conselho regional será o presidente do respectivo conselho cultural.

§ 3.º O cargo de membro dos conselhos culturais é compatível com o exercício de quaisquer outras funções directivas da Ordem.

Art. 38.º Os conselhos culturais promoverão, em estreita colaboração com o conselho geral e o conselho regional interessado, tudo o que possa contribuir para a formação social e corporativa e para a elevação do nível cultural, científico e técnico dos inscritos na respectiva especialidade e, designadamente, a realização de sessões de trabalho, cursos de aperfeiçoamento e actualização, conferências, excursões e visitas de estudo.

Art. 39.º O presidente da Ordem pode, com a concordância do conselho geral, convocar reuniões de todos ou de parte dos presidentes dos conselhos culturais, por forma a estabelecerem-se os programas gerais da acção cultural e os processos de assegurar a conveniente coordenação das actividades de formação, de divulgação ou de aperfeiçoamento e actualização.

§ único. O conselho geral da Ordem poderá autorizar ou promover a criação de comissões culturais diferentes dos conselhos previstos no artigo 37.º, de funcionamento permanente ou temporário e de âmbito nacional ou regional, não correspondentes às especialidades oficialmente reconhecidas e destinadas ao estudo de assuntos de interesse geral para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento da engenharia.

Art. 40.º O conselho regional, officiosamente ou por indicação do conselho geral, promoverá reuniões periódicas dos presidentes dos conselhos ou das comissões culturais, em ordem à definição dos planos culturais a realizar e à coordenação da sua efectivação prática.

SECÇÃO V

Dos conselhos disciplinares

Art. 41.º A competência disciplinar da Ordem será exercida pelo conselho superior disciplinar, com sede em Lisboa, e pelos conselhos disciplinares existentes em cada uma das secções indicadas no artigo 5.º

Art. 42.º O conselho superior disciplinar é constituído por um magistrado judicial, designado pelo Conselho Corporativo, com audiência do Ministro da Justiça, o qual servirá de presidente, e por seis membros, eleitos trienalmente pelo conselho geral de entre engenheiros de reconhecido prestígio, diplomados há mais de quinze anos e pertencentes a especialidades diferentes, por forma que as três secções regionais nele fiquem representadas.

Art. 43.º Os conselhos disciplinares regionais são constituídos por cinco membros, eleitos trienalmente pelo conselho regional de entre os engenheiros domiciliados na respectiva secção diplomados há mais de dez anos.

§ 1.º Não pode ser eleito para o conselho disciplinar regional mais do que um engenheiro da mesma especialidade.

§ 2.º Os membros do conselho disciplinar regional elegem entre si um presidente.

§ 3.º Os conselhos disciplinares regionais serão assistidos por um consultor jurídico.

Art. 44.º O conselho superior disciplinar instrui e julga em 1.ª instância os processos disciplinares que digam respeito a presidentes ou antigos presidentes das assembleias e membros e antigos membros do conselho geral, dos conselhos regionais ou culturais e dos conselhos disciplinares e julga em 2.ª instância os recursos interpostos das decisões dos conselhos disciplinares regionais.

Art. 45.º Os conselhos disciplinares regionais instruem e julgam os processos disciplinares respeitantes a engenheiros inscritos na respectiva secção regional, com exclusão dos processos cujo julgamento em 1.ª instância caiba ao conselho superior disciplinar, nos termos do artigo anterior.

§ único. Os conselhos disciplinares regionais podem cometer a instrução dos processos, quando o entenderem conveniente, à delegação da sua área onde o engenheiro arguido esteja domiciliado.

Art. 46.º A acção disciplinar será exercida de harmonia com o disposto nos artigos 64.º a 86.º

SECÇÃO VI

Das eleições e dos impedimentos

Art. 47.º As eleições a efectuar pela assembleia geral e pelas assembleias regionais realizar-se-ão de três em três anos.

Art. 48.º A votação é secreta e faz-se por lista.

§ 1.º Nas eleições cometidas à assembleia geral haverá três listas separadas, uma para a votação do cargo de presidente, outra para os representantes das várias especialidades ao conselho geral e uma terceira para a votação da mesa da assembleia geral.

§ 2.º Nas eleições da competência das assembleias regionais haverá uma só lista para os cargos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º da alínea c) do artigo 23.º Os nomes propostos para os demais cargos referidos na mesma alínea constarão de lista separada, uma por cada especialidade.

§ 3.º O voto pode ser enviado pelo correio, dirigido ao presidente da assembleia geral ou das assembleias regionais, conforme os casos, devendo a lista, encerrada em sobrescrito, ser acompanhada de carta assinada pelo

votante, com a assinatura reconhecida ou autenticada nos termos do § 5.º do artigo 49.º

§ 4.º Não serão contados os votos por correspondência que não sejam recebidos até à véspera, inclusive, do dia indicado para a eleição.

Art. 49.º As votações só podem incidir sobre as candidaturas apresentadas nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º As candidaturas para os cargos de presidente da Ordem e representantes das diversas especialidades ao conselho geral, por um lado, e para a mesa da assembleia geral, por outro, deverão ser subscritas, respectivamente, por um mínimo de oitenta e cinquenta membros e apresentadas até oito dias antes da data da eleição.

§ 2.º Os representantes das diversas especialidades reconhecidas devem pertencer às três secções regionais, por forma que a cada uma delas caiba um terço do número total desses representantes.

§ 3.º Se o número de especialidades não for divisível por três, caberá à secção de Lisboa, ou às secções de Lisboa e Porto, conforme os casos, mais um representante.

§ 4.º Quanto às eleições a efectuar pelas assembleias regionais:

- a) As candidaturas para os cargos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º da alínea c) do artigo 23.º devem ser subscritas por cinquenta ou por trinta membros domiciliados nas respectivas secções, conforme se trate das secções de Lisboa e Porto ou da secção de Coimbra;
- b) As candidaturas para os cargos referidos nos demais números da mesma alínea c) devem ser subscritas por cinquenta ou trinta membros de cada especialidade, conforme se trate das secções de Lisboa e Porto ou da secção de Coimbra;
- c) Se o número de membros de cada especialidade inscritos em qualquer das secções não for superior a cem ou a sessenta, conforme se trate das secções de Lisboa e Porto ou da secção de Coimbra, as candidaturas referidas na alínea anterior devem ser subscritas pelo menos por quarenta por cento dos engenheiros das respectivas especialidades;
- d) As candidaturas devem ser apresentadas no prazo referido na parte final do § 1.º

§ 5.º As assinaturas serão sempre reconhecidas por notário ou autenticadas por autoridade administrativa ou pelo presidente dos conselhos regionais ou delegações onde os eleitores se encontrem domiciliados.

§ 6.º Nos casos em que seja apresentada uma única lista, poderá o conselho geral ou os conselhos regionais, conforme os casos, apresentar, até cinco dias antes da data da eleição, uma lista sua.

§ 7.º O conselho geral e os conselhos regionais usarão obrigatoriamente da faculdade referida no parágrafo anterior, sempre que não haja candidatos propostos.

§ 8.º No caso referido no parágrafo anterior e sempre que o conselho geral ou os conselhos regionais se não servirem da faculdade conferida pelo § 6.º, as mesas da assembleia geral e das assembleias regionais declararão aprovadas, sem dependência de votação, as listas únicas que tiverem sido apresentadas.

Art. 50.º Na eleição para o cargo de presidente da Ordem e dos representantes das diversas especialidades ao conselho geral é obrigatório o voto de todos os delegados à assembleia geral, sendo condenado com a pena disciplinar de multa, nunca inferior a 100\$, o delegado que, sem motivo justificado, deixar de votar.

§ único. Não será dada qualquer publicidade à pena referida no corpo deste artigo.

Art. 51.º Não são elegíveis para qualquer cargo os membros que recebam qualquer subsídio da Ordem ou nela exerçam cargo remunerado e os abrangidos pelo disposto no artigo 70.º

§ único. A eleição de membros arguidos em processo pendente de julgamento na Ordem ou em qualquer tribunal, por factos que impliquem ineligibilidade ou cancelamento da inscrição, só será válida após decisão absolutória transitada em julgado.

Art. 52.º O impedimento permanente ou a falta do presidente da Ordem dará lugar a nova eleição, que se realizará no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.º Entretanto servirá de presidente o vice-presidente do conselho geral e, na sua falta, o vogal escolhido para esse efeito pelo mesmo conselho.

§ 2.º O novo presidente servirá pelo tempo que faltar para complemento do prazo por que devesse durar o mandato do seu antecessor, sem prejuízo de poder ser reeleito.

§ 3.º O vice-presidente do conselho geral exercerá igualmente as atribuições do presidente da Ordem nos seus impedimentos temporários.

Art. 53.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos presidentes dos conselhos regionais servirá de presidente o vice-presidente e, na falta deste, um dos vogais, escolhido para esse efeito pelo respectivo conselho.

Art. 54.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos membros do conselho geral e dos membros dos conselhos regionais ou culturais serão os substitutos eleitos, pelos membros em exercício dos mesmos conselhos, de entre os engenheiros inscritos das competentes secções ou especialidades e que sejam elegíveis.

§ único. Se o impedimento se verificar em relação ao delegado de qualquer dos conselhos regionais ao conselho geral, competirá ao conselho regional respectivo a designação prevista no corpo deste artigo.

Art. 55.º O desempenho de cargos nos corpos dirigentes da Ordem é obrigatório e gratuito, constituindo falta disciplinar a recusa de aceitação de algum cargo para que se tenha sido eleito ou nomeado, e bem assim a negligência no seu desempenho.

§ 1.º Pode, porém, escusar-se do exercício de qualquer dos referidos cargos:

- 1.º O engenheiro que tenha completado setenta anos de idade.
- 2.º O que, por motivo de saúde ou outro, se ache impossibilitado do desempenho regular do cargo.
- 3.º O que tiver exercido qualquer dos cargos da Ordem no triénio anterior àquele a que o provimento diga respeito.

§ 2.º Salvo caso de força maior, a escusa deve ser apresentada ao conselho geral no prazo de dez dias, a contar da eleição ou nomeação.

CAPITULO IV

Dos deveres e direitos dos engenheiros

Art. 56.º Os membros da Ordem têm todos os deveres e direitos que para eles resultam do presente estatuto e os mais que as leis e os usos lhes confirmam.

Art. 57.º Constituem deveres de qualquer engenheiro:

- 1.º Manter o prestígio da classe por uma conduta irrepreensível e contribuir eficazmente para a dignidade e bom nome da profissão;

- 2.º Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para a dignificação e engrandecimento da Ordem;
- 3.º Exercer gratuitamente, com zelo e assiduidade, os cargos para que for eleito, salvo os casos previstos no artigo 55.º;
- 4.º Cumprir as determinações emanadas dos órgãos da Ordem;
- 5.º Pagar as quotas e satisfazer outros encargos estabelecidos pelas disposições do presente estatuto e respectivos regulamentos;
- 6.º Abster-se de qualquer reclamo sensacional e não permitir a utilização do seu nome ou título para esse fim;
- 7.º Estudar e executar com o maior escrúpulo todos os trabalhos que lhe forem confiados;
- 8.º Proceder com a maior isenção e objectividade na elaboração dos pareceres que lhe sejam solicitados, especialmente quando desempenhe funções de perito ou árbitro;
- 9.º Ser prudente na elaboração de estimativas, relatórios, orçamentos e outros trabalhos da sua profissão;
- 10.º Velar pela segurança dos seus colaboradores e do público em todos os trabalhos a seu cargo;
- 11.º Ser discreto na maneira de tratar os assuntos profissionais e guardar segredo profissional quando as circunstâncias o exigirem;
- 12.º Prestar ao seus colegas a colaboração necessária, contribuir, na medida do possível, para o acesso dos mais novos aos lugares a que tenham direito e ser leal nas suas relações com todos;
- 13.º Não menosprezar em público os trabalhos dos colegas e apreciá-los com elevação, quando, no aspecto puramente profissional, deles se ocupe na Ordem, em organismos técnicos ou científicos ou em revistas da especialidade;
- 14.º Contribuir para o progresso da engenharia, por troca de informações, experiências, publicações de trabalhos, conferências e outros meios adequados;
- 15.º Não concorrer a qualquer cargo através de proposta de redução de honorários ou de que resulte qualquer violação de legítimos direitos adquiridos.

§ único. Os engenheiros de qualquer instituição cujos serviços estejam organizados hierarquicamente devem, nas suas mútuas relações de superiores e subordinados, observar os princípios de confraternidade profissional, sem prejuízo da disciplina inerente às respectivas funções.

Art. 58.º É particularmente vedado a todo o engenheiro:

- a) Assinar pareceres, projectos e outros trabalhos da sua profissão de que não seja autor;
- b) Assumir responsabilidade técnica sem assistência conveniente às obras ou instalações a que a mesma se refere;
- c) Aceitar trabalhos para cuja execução não tenha a necessária competência técnica;
- d) Encobrir, mesmo indirectamente, qualquer forma de exercício ilegal da profissão de engenheiro;
- e) Usar do seu valimento pessoal ou profissional ou de qualquer posição que ocupe para prejudicar quem quer que seja no uso legítimo de direitos;

- f) Abandonar sem justificação os trabalhos e cargos que lhe estejam confiados;
- g) Aproveitar-se de mandato político ou função administrativa em que esteja investido para angariar clientela.

Art. 59.º Constitui falta grave contra a moral profissional o recebimento de quaisquer comissões ou gratificações em serviços prestados por outrem, ou pela elaboração de pareceres que, visando o recebimento de tais comissões ou gratificações, determinem a preferência por determinados materiais ou maquinismos, em fornecimentos a terceiros.

Art. 60.º Os membros da Ordem têm, entre outros, os seguintes direitos:

- 1.º Exercer a profissão de engenheiro;
- 2.º Eleger e ser eleito ou escolhido para o exercício dos cargos da Ordem, sem prejuízo das restrições previstas neste estatuto;
- 3.º Intervir nas respectivas assembleias regionais, discutindo e votando todos os assuntos tratados;
- 4.º Utilizar as instalações da Ordem segundo o preceituado nos respectivos regulamentos;
- 5.º Examinar os livros e demais documentos da Ordem, na época que para tal fim for designada.

CAPÍTULO V

Da função cultural

Art. 61.º A função cultural da Ordem será exercida pelo conselho geral, pelos conselhos regionais e pelos conselhos culturais regionais previstos no artigo 37.º, competindo àqueles conselhos orientar e coordenar, em estreita cooperação entre si, e pelas formas referidas nos artigos 38.º, 39.º e 40.º, ou outras, as diversas actividades culturais do organismo.

Art. 62.º A Ordem editará as publicações periódicas e manterá as bibliotecas que forem havidas por convenientes.

§ 1.º Os engenheiros portugueses autores de trabalhos pertinentes à profissão depositarão obrigatoriamente um exemplar de cada uma das suas publicações nas bibliotecas da Ordem.

§ 2.º Os directores das revistas de engenharia promoverão a remessa de um exemplar de cada número às bibliotecas da Ordem.

§ 3.º Na sede da Ordem será mantido um serviço de divulgação bibliográfica, destinado a informar os engenheiros sobre as revistas e seus sumários existentes nas bibliotecas dos conselhos regionais, bem como a fornecer-lhes, mediante acordo, resumos, cópias ou traduções dos trabalhos insertos nas mesmas revistas.

Art. 63.º Pessoas de especial formação científica ou técnica e alunos das escolas superiores de engenharia portuguesas poderão participar nas actividades culturais da Ordem, desde que nela estejam inscritos, respectivamente, como subscritores extraordinários ou como subscritores estudantes, mediante o pagamento de jóia e quotas, em termos a fixar pelo conselho geral.

§ 1.º Os engenheiros que não se encontrem inscritos na Ordem, por não exercerem efectivamente a profissão, podem fazer parte da classe de subscritores extraordinários enquanto tal situação perdurar.

§ 2.º O conselho geral poderá, sempre que o julgue aconselhável, isentar de pagamento de jóias ou quotas qualquer das pessoas abrangidas pelo corpo deste artigo.

CAPITULO VI

Da acção disciplinar da Ordem

Art. 64.º Constitui infracção disciplinar o facto voluntário praticado por qualquer membro da Ordem com violação dos deveres decorrentes deste estatuto e regulamentos respectivos.

§ único. As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos; porém, se constituírem conjuntamente infracções penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento judicial, se este for superior àquele.

Art. 65.º O pedido de cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar.

Art. 66.º As penas disciplinares são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa de 100\$ a 5.000\$;
- 4.º Suspensão temporária até cinco anos;
- 5.º Expulsão.

§ 1.º As penas serão aplicadas de harmonia com o estabelecido no regulamento disciplinar, a aprovar pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º As penas dos n.ºs 4.º e 5.º só devem ser aplicadas em consequência de faltas disciplinares que atenuem gravemente contra a dignidade ou prestígio do arguido, da profissão de engenheiro ou da Ordem, sendo-lhes sempre dada publicidade depois de a decisão ter transitado em julgado.

§ 3.º As penas dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º não serão tornadas públicas, salvo decisão em contrário, devidamente fundamentada, do conselho disciplinar respectivo, depois de transitada em julgado.

§ 4.º Nenhuma pena pode ser aplicada sem que tenha sido votada pela maioria absoluta dos membros do respectivo conselho disciplinar, não sendo admitidas abstenções.

Art. 67.º A decisão que aplicar a pena de multa, depois de transitada em julgado, constituirá título exequível, seguindo a execução, a requerimento da Ordem, os termos do processo das execuções nos tribunais do trabalho.

Art. 68.º Cumulativamente com qualquer das penas disciplinares enumeradas no artigo 66.º, poderá ser imposta a restituição de quaisquer quantias e, conjunta ou separadamente, a perda de honorários.

§ 1.º Transitada em julgado, esta decisão será exequível, nos termos do artigo 67.º, a requerimento da Ordem ou dos interessados na restituição das referidas quantias.

§ 2.º Ao engenheiro que não restituir as quantias mencionadas neste artigo ser-lhe-á suspensa a inscrição até cumprimento da decisão pelos meios referidos no parágrafo anterior, se entretanto a restituição não for feita voluntariamente.

Art. 69.º A suspensão preventiva pode ser ordenada:

- a) Após a apresentação da nota de culpa, se à infracção, objecto de acusação, corresponder a pena do n.º 4.º ou do n.º 5.º do artigo 66.º e, atentas a natureza e as circunstâncias da infracção, essa medida for imposta pelo decore ou para bom e fácil apuramento das responsabilidades.
- b) Em qualquer altura do processo:

- 1.º Se se verificar a possibilidade de perpetração de novas e graves faltas disciplinares ou a tentativa pertinaz de

perturbar o andamento ou instrução do processo disciplinar;

- 2.º Se o arguido tiver sido pronunciado por qualquer crime cometido no exercício ou com abuso da sua profissão, ou por crime que implique o cancelamento da sua inscrição.

§ 1.º A suspensão preventiva não pode exceder três meses e será sempre deliberada por maioria absoluta dos vogais do conselho superior disciplinar.

§ 2.º Em caso de necessidade e mediante proposta do instrutor do processo, pode o presidente do conselho superior disciplinar, com parecer favorável da maioria absoluta dos membros do mesmo conselho, prorrogar a suspensão por mais três meses.

§ 3.º Quando o processo correr por um dos conselhos disciplinares regionais, a suspensão preventiva ou a sua prorrogação será proposta ao conselho superior disciplinar, que decidirá no prazo de quinze dias.

§ 4.º Os processos disciplinares em que o arguido tenha sido suspenso terão preferência na instrução e julgamento sobre todos os demais.

§ 5.º A suspensão preventiva descontar-se-á sempre nas penas disciplinares de suspensão e de multa, devendo, para este último efeito, fixar-se na decisão o quantitativo da multa a descontar por cada dia de suspensão preventiva.

Art. 70.º O engenheiro advertido, censurado ou multado pela primeira vez perde o direito de votar e ser votado ou designado para qualquer cargo da Ordem pelo prazo de três, quatro e cinco anos, respectivamente.

§ único. O engenheiro punido mais de uma vez com qualquer das penas referidas no corpo deste artigo, aquele a quem tenha sido aplicada a pena de suspensão ou de expulsão, e, neste último caso, mesmo depois de readmitido, perde definitivamente o direito de votar e ser votado ou designado para qualquer cargo da Ordem, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, tomada a requerimento do interessado, depois de cumprida a pena.

Art. 71.º Decorrido o prazo de cinco anos depois da expulsão, o engenheiro atingido por esta pena poderá ser readmitido na Ordem por decisão do conselho geral, pronunciada sobre parecer favorável do conselho superior disciplinar.

§ 1.º O pedido será dirigido, por escrito, ao presidente da Ordem, que solicitará o parecer do conselho superior disciplinar.

§ 2.º O conselho superior disciplinar só deverá dar parecer favorável quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, se prove a manifesta dignidade do comportamento do requerente nos últimos cinco anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

§ 3.º Quando o pedido for rejeitado, depois de devidamente apreciado, só poderá ser renovado passados cinco anos.

Art. 72.º O procedimento disciplinar contra um engenheiro inscrito na Ordem pode ser requerido pelas assembleias e corpos directivos da Ordem ou por qualquer pessoa ou entidade devidamente identificada, podendo ainda ser officiosamente instaurado pelo conselho disciplinar competente para conhecer do caso.

§ único. A polícia judiciária remeterá sempre ao presidente da Ordem, para fins disciplinares, cópia das queixas contra engenheiros que ali tenham sido apresentadas.

Art. 73.º O processo disciplinar reger-se-á pelo respectivo regulamento, nenhuma pena disciplinar po-

dendo ser aplicada sem que o arguido tenha sido ouvido, por escrito, no processo.

§ único. Ao arguido é facultado instruir a sua defesa com toda a espécie de prova que não seja imperpetiva ou dilatória, sendo lícito ao conselho disciplinar competente ordenar, officiosamente ou a requerimento do arguido, quaisquer diligências necessárias para o esclarecimento da verdade.

Art. 74.º Aos membros dos conselhos disciplinares compete regular os trabalhos e manter a disciplina nos actos de instrução e julgamento dos processos disciplinares.

§ 1.º Incorre na pena do artigo 185.º do Código Penal todo aquele que perturbar a ordem, devendo levantar-se auto da ocorrência, para remessa aos tribunais ordinários.

§ 2.º Incorrerão na pena de multa de 50\$ a 500\$ aqueles que desobedecerem às instruções, avisos ou notificações que lhes forem feitos, salvo se dentro de cinco dias justificarem devidamente as faltas e for aceite a justificação.

§ 3.º Do despacho que apreciar a justificação haverá recurso, que subirá imediatamente.

Art. 75.º Podem os conselhos disciplinares e as delegações, nos casos previstos no § único do artigo 45.º, requisitar, officiosamente ou a requerimento dos interessados, aos tribunais, serviços e autoridades públicas as cópias, informações, esclarecimentos e relatórios técnicos que forem necessários à instrução dos processos.

Art. 76.º Das decisões dos conselhos disciplinares regionais haverá sempre recurso para o conselho superior disciplinar, que poderá ser interposto pelo arguido, pelo presidente da Ordem ou pelo conselho regional.

Art. 77.º As decisões proferidas pelo conselho superior disciplinar são susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, secção do contencioso do trabalho e previdência social, quando determinarem penas de expulsão ou de suspensão superiores a dois anos, applicando-se a este recurso o que está disposto na lei geral em matéria de recursos de decisões disciplinares.

§ 1.º O recurso pode ser interposto pelo presidente da Ordem, pelo magistrado que preside ao conselho ou pelos arguidos, nos trinta dias seguintes à notificação da decisão, por carta registada.

§ 2.º O recurso interposto pelo presidente da Ordem ou pelo magistrado que preside ao conselho não fica dependente da pena aplicada, quando à infracção possa corresponder a pena de expulsão ou suspensão por mais de dois anos.

Art. 78.º O conselho superior disciplinar pode conceder a revisão da decisão disciplinar quando se tenham produzido novos factos ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita e, concedida que seja a revisão, ordenar que o assunto seja de novo submetido ao conselho disciplinar competente em 1.ª instância, para seguir perante ele os seus trâmites, sem prejuízo dos recursos nos termos gerais.

Art. 79.º A acção disciplinar da Ordem é exercida independentemente de qualquer outra.

Art. 80.º Relativamente aos engenheiros que sejam funcionários públicos, a acção disciplinar da Ordem abrangerá as faltas cometidas no exercício da profissão livre; e do Estado compreenderá as faltas praticadas no exercício da função pública.

§ único. Os serviços do Estado e da Ordem comunicarão, para os fins convenientes, obrigatória e reciprocamente, as penas de suspensão ou superiores que applicarem.

Art. 81.º Todos os processos disciplinares devem estar julgados pelos conselhos disciplinares regionais no prazo

de um ano, a contar da queixa ou de outro acto que os inicie.

§ 1.º Se decorrido este prazo não estiverem julgados, cessa a competência do conselho disciplinar regional e os processos transitam para o conselho superior disciplinar, a fim de prosseguirem na sua instrução e apreciação.

§ 2.º Para este efeito, os presidentes dos conselhos disciplinares regionais devem enviar os processos ao presidente do conselho superior disciplinar dentro dos dez dias seguintes ao decurso do prazo referido no corpo deste artigo.

§ 3.º Quando assim não aconteça, cabe ao presidente do conselho superior disciplinar chamar a si os processos.

Art. 82.º Todos os processos disciplinares instaurados directamente perante o conselho superior disciplinar, ou a elles affectos por via de recurso, devem estar julgados no prazo de um ano, a contar da participação inicial ou da interposição do recurso.

§ 1.º Os processos transitados para o conselho superior disciplinar por vitude do disposto no artigo antecedente serão julgados no prazo de seis meses, a contar da data da sua entrada no mesmo conselho.

§ 2.º Se o julgamento não se realizar nos prazos indicados no corpo deste artigo e seu § 1.º, cessa a competência do conselho disciplinar e os processos serão julgados pelo magistrado que presidir ao conselho.

Art. 83.º Os prazos fixados nos artigos 81.º e 82.º só poderão ser prorrogados, ocorrendo caso de força maior, pelo presidente da Ordem, de acordo com o Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 84.º Na primeira semana de cada trimestre devem os conselhos disciplinares enviar ao Ministério das Corporações e Previdência Social e ao presidente da Ordem nota dos processos disciplinares intentados, pendentes e julgados no trimestre anterior.

Art. 85.º Todas as decisões proferidas em processos disciplinares serão imediatamente comunicadas, por cópia, ao presidente da Ordem e ao Ministério das Corporações e Previdência Social.

Art. 86.º Quando as infracções disciplinares forem também de carácter penal, o processo disciplinar não impede o processo penal nem a faculdade que têm as partes de promover perante os tribunais as acções competentes para haverem a reparação civil.

CAPITULO VII

Das receitas e despesas da Ordem

Art. 87.º O sócio, após a inscrição, é obrigado a contribuir para a Ordem com a quota mensal e jóia que forem fixadas pelo conselho geral.

§ 1.º As jóias só são devidas dois anos após a formatura.

§ 2.º O conselho geral, mediante proposta fundamentada do conselho regional respectivo, poderá isentar, temporariamente, do pagamento de quotas os sócios da Ordem que se encontrem em situação de justificar tal isenção.

Art. 88.º A falta de pagamento da jóia ou de seis meses de quotas determina aviso do conselho regional ao devedor, que, se não liquidar o débito no prazo de sessenta dias, será considerado como não inscrito e suspenso do exercício profissional até à liquidação do referido débito.

Art. 89.º Da receita proveniente das quotas e jóias destinar-se-á ao conselho geral uma percentagem entre 20 e 30 por cento, a fixar anualmente pela assembleia geral, revertendo o restante para o conselho regional.

Art. 90.º Os fundos da Ordem dividem-se em fundos de reserva e fundos disponíveis.

Art. 91.º Nas delegações, nos conselhos regionais e no conselho geral da Ordem os fundos de reserva serão constituídos:

- 1.º Pelas jóias pagas pelos sócios;
- 2.º Pela parte do saldo das quotas anuais que seja possível capitalizar;
- 3.º Pelos legados, donativos ou receitas que não sejam destinados a qualquer fim especial.

Art. 92.º Os fundos disponíveis das delegações, dos conselhos regionais e do conselho geral, cuja aplicação às despesas ordinárias e extraordinárias é da alçada dos respectivos corpos dirigentes, de harmonia com os orçamentos devidamente aprovados, são constituídos:

- 1.º Pelas quotas;
- 2.º Pelos rendimentos dos fundos de reserva;
- 3.º Pelos legados, donativos ou receitas, recebidos com a designação especial da sua aplicação a este fundo;
- 4.º Pelos juros do dinheiro depositado.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 93.º O conselho geral da Ordem elaborará os regulamentos internos que tiver por conveniente.

Art. 94.º Estão isentos do imposto do selo as certidões expedidas pela Ordem, os requerimentos e petições a ela dirigidos e os processos que nela corram.

§ único. A Ordem pode requerer e alegar em papel não selado e é isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que intervenha.

Art. 95.º As injúrias, violências, resistência e desobediência contra órgãos e membros da Ordem no exercício das suas funções ou por causa delas serão equiparadas, para efeitos penais, às cometidas contra as autoridades públicas.

§ único. Nos casos previstos neste artigo, deverá levantar-se auto da ocorrência, para remessa aos tribunais ordinários.

Art. 96.º Os engenheiros expulsos da Ordem e os suspensos, pelo período que durar a suspensão, não poderão exercer a profissão de engenheiro em parte alguma das províncias ultramarinas, para o que as expulsões e as suspensões serão publicadas nos respectivos *Boletins Officiais*.

Art. 97.º As dúvidas resultantes da execução deste estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 98.º (disposição transitória). O Ministro das Corporações e Previdência Social designará uma comissão encarregada de convocar as primeiras assembleias regionais e de dirigir a Ordem até à tomada de posse dos primeiros corpos directivos eleitos nos termos do presente estatuto.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 8 de Setembro de 1956. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

vidência e das caixas de reforma ou de previdência à continuação facultativa da sua inscrição nas mesmas caixas, eliminando-se as restrições derivadas da mudança de residência para as províncias ultramarinas.

Algumas daquelas instituições já abrangem obrigatoriamente profissionais que, ao serviço de empresas do continente, exercem funções no ultramar português, e parece evidente o interesse de assegurar aos beneficiários que devam deixar de pertencer a qualquer das mesmas caixas identidade de direitos enquanto residirem em território nacional.

Por outro lado, adaptam-se às caixas de reforma ou de previdência destinadas à inscrição de trabalhadores de conta de outrem as regras de constituição dos corpos gerentes das caixas sindicais de previdência, no sentido de maior assimilação das normas regulamentares de umas e outras instituições.

Pela menor intervenção dos organismos corporativos na criação daquelas caixas e pela destacada posição das entidades patronais nas privativas do pessoal de uma empresa ou grupo de empresas estabelecem-se para o conselho geral as mesmas regras de constituição das direcções e mantém-se nas de empresa a designação directa dos seus representantes pelas entidades contribuintes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os beneficiários das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes que, por qualquer circunstância, devam deixar de pertencer a certa caixa e não estejam em situação legal de poderem inscrever-se noutra daquelas categorias poderão requerer, antes do cancelamento, a continuação da sua inscrição para o conjunto das modalidades de invalidez, velhice e morte.

§ único. A faculdade prevista neste artigo não é extensiva aos beneficiários que devam deixar de pertencer à caixa por haverem cessado o exercício da profissão determinante da sua inscrição ou por terem transferido a sua residência para o estrangeiro, se na inscrição a que respeita o pedido de continuação facultativa não contarem, pelo menos, três anos de contribuição.

Art. 2.º Só poderá ser concedida a continuação de inscrição aos beneficiários que não sejam considerados inválidos, nos termos previstos no regulamento da caixa respectiva, e que passem a pagar as contribuições estabelecidas em normas aprovadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 3.º Aos beneficiários admitidos à continuação facultativa de inscrição será assegurada a manutenção dos benefícios previstos no regulamento da caixa respectiva, com as seguintes restrições:

a) Os benefícios de invalidez apenas serão concedidos quando os interessados venham a ser declarados definitivamente inválidos para qualquer profissão;

b) Os beneficiários que transfram a sua residência para o estrangeiro perdem, enquanto se conservarem ausentes do País, os benefícios previstos para as modalidades de invalidez e velhice.

Art. 4.º O pagamento actualizado das contribuições devidas é condição indispensável para a concessão dos benefícios resultantes da inscrição autorizada nos termos dos artigos anteriores, a qual será cancelada logo

Direcção-Geral da Previdência e Habitações
Económicas

Decreto-Lei n.º 40 775

Revêem-se no presente diploma as condições de admissão dos beneficiários das caixas sindicais de pre-

que o inscrito esteja incurso em mora por um ano no pagamento daquelas contribuições.

Art. 5.º É aplicável à composição e designação das direcções e dos conselhos gerais das caixas de reforma ou de previdência para cujas receitas concorram entidades patronais como contribuintes o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 33 533, de 21 de Fevereiro de 1944, incumbindo, quando se trate de caixas privadas do pessoal de uma empresa ou grupo de empresas, directamente às entidades patronais a designação dos seus representantes.

Art. 6.º Ficam revogados o § 1.º do artigo 12.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, o § 1.º do artigo 47.º e o artigo 49.º do Decreto n.º 28 321, de 27

de Dezembro de 1937, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 775, de 5 de Junho de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.